

de pesos e medidas, auxiliado por um engenheiro auxiliar e por um aferidor.

§ 1.º O engenheiro auxiliar a que se refere este artigo desempenhará todos os serviços de superintendência ou de execução respeitantes à aferição e comparação de pesos e medidas e outros trabalhos que com o mesmo assunto se relacionem de que fôr incumbido pelo respectivo engenheiro inspector.

§ 2.º O aferidor também referido neste artigo desempenhará todos os serviços de execução respeitantes à aferição e comparação de pesos e medidas de que fôr incumbido pelo engenheiro inspector ou pelo engenheiro auxiliar.

Art. 2.º O engenheiro auxiliar e o aferidor referidos no artigo anterior serão contratados pela Inspeção de Pesos e Medidas, e as condições de admissão e vencimentos respectivos serão estabelecidas segundo a forma que fôr prescrita em disposições regulamentares.

Art. 3.º Para fazer face à despesa proveniente da execução deste decreto e aos demais melhoramentos necessários ao bom andamento dos serviços confiados à Inspeção de Pesos e Medidas e à sua Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas as câmaras municipais e demais entidades que têm de executar quaisquer serviços de aferição ou confereção passam a cobrar, com destino à mesma Inspeção, um adicional de 20 por cento sobre todas as actuais taxas devidas por esses serviços.

§ único. Aquele adicional será cobrado juntamente com as taxas e será arredondado para mais, para as fracções de 505, sempre que não der fracções certas desta importância.

Art. 4.º Os quantitativos provenientes da execução do artigo anterior serão enviados à Inspeção de Pesos e Medidas no fim de cada semestre e até os últimos dias dos meses de Julho e Janeiro seguintes, devendo a Inspeção de Pesos e Medidas depositá-los na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, e deles remunerar o pessoal que tiver ao seu serviço e pagar o material e mais despesas que tenha de fazer nos termos deste decreto e das suas disposições regulamentares.

Art. 5.º A Direcção Geral do Trabalho e a Inspeção de Pesos e Medidas poderão, por si ou por delegado seu, solicitar quaisquer esclarecimentos ou proceder a verificações sobre a execução do presente decreto.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 10:733, de 30 de Abril último, publicado em 1 do corrente mês:

##### Orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Onde se lê:

Capítulo 3.º — Subvenções que constituem encargos do Estado — Artigo 3.º

Deve ler-se:

Capítulo 3.º — Artigo 3.º — Subvenções que constituem encargos do Estado.

##### Orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Onde se lê:

Imposto de Assistência Pública, 400.000\$.

Deve ler-se:

Imposto de Assistência Pública, 300.000\$.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1925. — O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*